

**Processo:** 1120970  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Taiobeiras  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Denerval Germano da Cruz  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
4. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal.
5. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
6. Devem ser envidados esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Denerval Germano da Cruz, Prefeito Municipal de Taiobeiras, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:
  - a) adote as medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados;
  - b) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, bem como movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
  - c) atenda aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal para elaboração do Relatório de Controle Interno;
  - d) adote as medidas necessárias à implementação do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano;
  - e) envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM;
- III) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- IV) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 12/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Taiobeiras, exercício de 2021, sendo responsável o Senhor Denerval Germano da Cruz, Prefeito Municipal, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico apontou às páginas 12/13 do arquivo eletrônico n. 3121701 que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$492.345,00, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento, o **que acolhi**.

Assim, deixei de determinar a citação do responsável e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do disposto na alínea “b”, inciso IX, do art. 61 do Regimento Interno desta Corte.

Aquele Órgão Ministerial manifestou-se pela aprovação, com ressalva, das contas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela expedição das recomendações indicadas no relatório técnico (arquivo eletrônico n. 3168003).

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico n. 3121701, destaco a seguir:

<b>Dispositivo</b>	<b>Exigido</b>	<b>Apurado</b>
1. Créditos Adicionais (Páginas 9/13)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b> <b>Vide abaixo</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (Páginas 14)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	<b>Atendido</b> <b>Vide abaixo</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 15/21)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,51%</b>
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 22/28)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não	<b>19,11%</b>

	havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 29/31)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	<b>41,16%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>39,47%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>1,69%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 32/33)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)	<b>Atendido</b>
7. Operações de Crédito (Página 34)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	<b>Não houve</b>
8. Controle Interno (Página 35)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	<b>Atendido Vide abaixo</b>

**Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:**

#### **Item 1. Créditos Adicionais**

O Órgão Técnico informou à página 9 do arquivo eletrônico n. 3121701 que foi concedida autorização na LOA, alterada pelas Leis Municipais n.s 1434/2021 e 1437/2021, para suplementação de dotações em até 40% do orçamento aprovado.

Informou também, que foi autorizado, ainda, por meio da LOA, suplementação de dotações até o limite do Superávit Financeiro e do Excesso de Arrecadação.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

O Órgão Técnico informou à página 13 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$492.345,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Verifica-se pela informação técnica às páginas 12/13 que esses créditos abertos sem recursos foram empenhados em sua totalidade, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos.

Confrontando-se o valor dos Créditos Suplementares/Especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$494.345,00) com o total da despesa fixada para o Município de Taiobeiras por meio da LOA (R\$100.925.000,00 – página 9), apura-se o percentual de 0,49%, o que, no meu entender, mostra-se irrelevante para a caracterização da irregularidade.

Assim, embora a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis afronte ao disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, no presente caso desconsiderarei o apontamento fundamentado nos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Informou, ainda, aquela unidade técnica à página 13 que:

[...] em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado

00/01/02 | R\$ 5.035.258,40 | R\$ 4.586.482,88

Diante de tal constatação, propôs a expedição de recomendação no sentido de que “[...] o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000.”, **o que acolho.**

## **Item 2. Repasse ao Poder Legislativo**

O Órgão Técnico apurou à página 14 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 5,66% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Constatei que, na verificação do limite constitucional, a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2021 no valor de R\$2.406.000,00, apurado mediante dedução de “Numerário Devolvido”, no montante de R\$370.000,00, do “Repasse Concedido” (R\$2.776.000,00).

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal<sup>1</sup>, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

No presente caso, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Taiobeiras (R\$2.776.000,00), com a receita base de cálculo (R\$42.538.257,10), apura-se o percentual de **6,53%** da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite de 7,00% definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Assim, considero regular o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2021.

---

a) 1 Processos de Prestação de Contas Municipal n. 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e n. 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

### **Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Ensino (página 19):

1 - Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 13320 - 5 - EDUCAÇÃO - 25%; 19927 - 3 - PMT - FOLHA PAGAMENTO; 20 - 7 - PMT - FOLHA PAGAMENTO; 283141 - 4 - ICMS; 32103 - 6 - FAZENDDA. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2 - Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas como aplicação o valor R\$ 21.444,00, conforme relatório em anexo. Tratam-se de gastos que não se enquadram como típica despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 70 da Lei n. 9.394 de 1996 e art. 5º da IN TCEMG n. 13/08.

3 - Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos da fonte 01 (MDE) das contas bancárias conforme demonstrativo Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária anexo a PCA.

4 - Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores\* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)\*\* do exercício anterior, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, sendo referentes ao exercício de 2020.

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020**:	R\$87.344,05
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$6.728,95
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:	R\$80.615,10
(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020*:	R\$120,00
(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$80.495,10
(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:	R\$0,00
(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:	R\$80.495,10

Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R\$80.495,10.

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

### **Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações acerca da análise dos gastos com Saúde (página 25):

1 -Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 13321 - 3 - SAUDE - FMST 15%; 32103 - 6 - FAZENDDA; 19927 - 3 - PMT - FOLHA PAGAMENTO; 20 - 7 - PMT -

FOLHA PAGAMENTO. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

2 - A partir da análise das despesas com recursos próprios com a ASPS, foi glosado o valor de R\$ 3.941,52 por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório de empenhos anexo à PCA. Verificou-se, nos históricos informados pelo Município, que os empenhos glosados foram de aplicação genérica, não sendo possível identificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de saúde, em face do disposto na IN 08/2011.

3 - Foram considerados como Disponibilidade Bruta de Caixa, para fins de Restos a Pagar inscritos com Disponibilidade de Caixa, os saldos da fonte 02 (ASPS) das contas bancárias conforme demonstrativo Saldo Final da Fonte Limitado à Conta Bancária anexo a PCA.

4 - Com base nos relatórios de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores\* e o Relatório de Gastos da Prestação de Contas Anual (PCA)\*\* do exercício anterior, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, sendo referentes ao exercício de 2020.

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2020**:	R\$409.355,06
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$13.443,11
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2020:	R\$395.911,95
(-) Saldo Final, em 2021, dos Restos a Pagar inscritos em 2020*:	R\$3.374,19
(=) Valor efetivamente pago em 2021 - Ref. RP's de 2020*:	R\$392.537,76
(-) RP's de 2020 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:	R\$15.941,50
(=) Valor limite para o exercício de 2021 - Ref. RP's de 2020:	R\$376.596,26

Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2021 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R\$376.596,26

Diante de tal constatação propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

#### **Item 8. Controle Interno:**

O Órgão Técnico informou que o Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, contudo, o mesmo abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o caput e § 2º do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o caput do art. 4º, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017 (página 35 do arquivo eletrônico 3121701).

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC n. 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

**Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente, o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.**

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 36/37 do arquivo eletrônico n. 3121701, que o Município de Taiobeiras apresentou os seguintes dados:

**Meta 1:** Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

<b>A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.</b>	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
984	787
<b>B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.</b>	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1800	429

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2021, o percentual de 79,98%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, **o que acolho**.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2021, o percentual de 23,83%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei.

**META 18** - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 37).

<b>Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.886,24</b>	<b>Valor Pago Pelo Município (R\$)</b>
Creche	R\$1.910,00
Pré Escola	R\$1.910,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$1.910,00

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019).”.

Considerando a inobservância do piso nacional para pagamento dos profissionais da Educação Básica, previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2021 pelo MEC, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna

com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, **o que acolho.**

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 38 que o Município de Taiobeiras no exercício de 2021, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C+ Em fase de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Denerval Germano da

Cruz, Prefeito Municipal de Taiobeiras no exercício de 2021, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2021 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2021, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Taiobeiras, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\*\*\*\*\*